



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004457/2007-99
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº 2803-01.249 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MADESTRELA AGROFLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 38) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, com fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, devido a não apresentação de documentos solicitados no decorrer da ação fiscal.

O Contribuinte devidamente notificado (via postal) em 06 de novembro de 2007 apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de fevereiro de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2007

AI DEBCAD 37.033.977-0 de 29/10/2007

AUTO – DE - INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO, DENTRO DO PRAZO, DE TODOS OS DOCUMENTOS PREVIAMENTE SOLICITADOS PELA AUDITORIA FISCAL COM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. INFRATORA PRIMÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTANCIA ATENUANTE. NÃO CORREÇÃO DA FALTA. NÃO OCORRÊNCIA DE CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES. NULIDADE. VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DA MULTA. CONFISCO. DEFESA TEMPESTIVA. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

A empresa está obrigada a exhibir, dentro do prazo estipulado pela Auditoria Fiscal, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, e de acordo com as formalidades legais exigidas. Art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, c/c art. 232 e 233, parágrafo único do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Não caracteriza vicio formal do lançamento se os atos e termos processuais são emitidos com a observância de normas administrativas e legais; e, efetuado em consonância com o artigo 142 do CTN e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

O sujeito passivo fica cientificado do início da auditoria fiscal a ser desenvolvida através da ciência do MPF e do TIAF.

Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar o contribuinte reitera argumentos constantes da sua impugnação e afirma novamente que o processo de fiscalização está maculado desde o início, devido à confusão documental e de cronologia feitas pelos Auditores-Fiscais.

- A não ciência da Recorrente no Mandado de Procedimento Fiscal, a não entrega do Termo de Intimação para Apresentação de Documento Fiscal e culminando, com a formalização a tardia do Termo de Início de Ação Fiscal, tornam nulos todos os lançamentos efetuados.

- O CTN em seu art. 3º diz expressamente que tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída em lei, que não seja sanção de ato ilícito, cobrada administrativamente. Na medida em que ambos, tributo e multa, são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas em lei em favor do Estado, que as cobra administrativamente, a única diferença entre um e outra está no fato jurígeno, que no caso do tributo é a situação da vida, lícita, eleita pelo legislador para fazer incidir o preceito jurídico que dá direito ao Estado de perceber a prestação.

- Já no caso da multa, o fato jurígeno consiste no cometimento de uma infração por desrespeito comissivo ou omissivo a um dispositivo legal a cuja inobservância corresponda determinada sanção. Deste modo, temos que o tributo tem por hipótese de incidência um fato lícito, já a multa, um fato ilícito.

- A autoridade fazendária deve obediência aos preceitos constitucionais, acima dos legais, então, na delimitação da multa, deve tangenciar, analisando também alguns caracteres do artigo 112, CTN, ao invés de meramente aplicar o valor de até 100% como multa.

No caso em tela, a multa ainda é utilizada como forma de pressão à Recorrente, pois se a mesma for exercer seu direito constitucional de ampla defesa o valor da multa é acrescido, se caracterizando, assim, o Confisco. Logo, é inadmissível em nosso direito.

- À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A preliminar apresentada pelo contribuinte não merece prosperar porque desamparada de suporte legal. Não vislumbrei qualquer mácula devido à suposta confusão documental e de cronologia feitas pelos Auditores-Fiscais, conforme alega o recorrente. Na minha visão, os procedimentos levados a efeito pela autoridade administrativa incumbida do lançamento foram executados em estrita obediência ao ordenamento jurídico pertine à espécie.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida

quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 02) dos autos, *in verbis*:

No contexto deste relatório de infração, trata-se de registrar as falhas por parte da autuada de deixar de exibir de Livros e documentos solicitados por TIAF, Termo de Início da Ação Fiscal, (documento anexo), que por serem elementos básicos, relacionados com os fatos geradores de previdência do trabalhador, além do que a empresa está descumprindo uma Obrigação Acessória:

NAO FORAM EXIBIDOS CONFORME PEDIDO

a) Os Livros de escrituração contábil - Livro Diário, para o período Maio/2004 a Julho/2007;

c) Os Livros de Razão auxiliar, a partir de 05/2004 a julho/2007, de acordo com o art. 225, parágrafo 13 do RPS, como descumprimento de obrigação acessória para a legislação previdenciária;

d) Os Livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias; não foram exibidos.

e) As Folhas de pagamento de todos os segurados (Empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos); NÃO EXIBIDAS, dos períodos 09/2005 de 13/2005; de 13/2006 e 03/2007 a 07/2007;

f) As Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS;

g) Os Talonários de Notas Fiscais de Entradas e Notas Fiscais de Produtor;

h) As GFIP para as competências 13/2005 e 13/2006;

A documentação relacionada, ainda que com prazo estabelecido, não foi apresentada, exceto algumas competências das folhas de pagamento, referindo-se a 08/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 02/2007, não ficou claro se comercializou produtos rurais a fornecedor, Pessoas Físicas. Não há informação de FRETE tomado de carreteiro autônomo com prova documental.

Os fatos acima narrados se tornaram embaraço para a ação fiscal, não restando melhor sorte do que a lavratura do Auto

de Infração. E como está no Art.290 - letra "d" - Obstado a ação da fiscalização;

Por ter deixado de cumprir determinação legal, fiscal, exigida por força de mandado de MPF - Mandado de Procedimento Fiscal na forma da Lei 8.212/91, Os fatos citados caracterizam infração da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.